



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11075.000632/2002-96  
**Recurso nº** 227.263 Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-00.781 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2010  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** DIMACAR DISTRIBUIDORA DE CARROS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/1996 a 28/02/1999

**DECADÊNCIA. NA OCORRÊNCIA DEVE-SE CONHECER DE OFÍCIO.**

Caso tenha ocorrido a decadência, esta deve ser conhecida de ofício, consoante o art. 210 do Código Civil.

Uma vez que o STF, por meio da Súmula Vinculante nº 8, considerou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, há que se reconhecer a decadência em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional. Assim, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS e à Cofins decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, como no presente caso, ou artigo 173, I, em caso contrário.

**COMPENSAÇÃO EFETUADA COM SUFICIÊNCIA DE CRÉDITOS. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA.**

Não deve subsistir o lançamento efetuado em decorrência de débitos indevidamente compensados por insuficiência de crédito quando venha a ser comprovada a existência e suficiência desses créditos, reconhecendo-se a extinção daqueles débitos, por compensação.

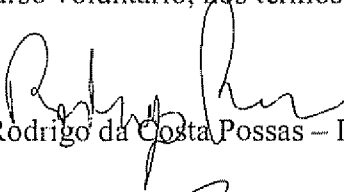
**INTIMAÇÕES ESCRITÓRIO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.**

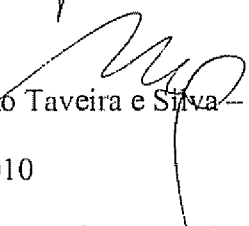
As intimações, no processo administrativo fiscal, devem obedecer às disposições do Decreto nº 70.235/72, devendo ser endereçadas ao domicílio fiscal do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

  
Rodrigo da Costa Possas – Presidente

  
Maurício Taveira e Silva – Relator

EDITADO EM: 24/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Maurício Taveira e Silva (Relator), Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente da Turma). Ausente justificadamente o Conselheiro Suplente Rodrigo Pereira de Mello.

## Relatório

DIMACAR DISTRIBUIDORA DE CARROS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 205/220, contra o acórdão nº 1.948, de 03/10/2003, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, fls. 190/199, que julgou procedente o auto de infração de PIS de fls. 07/08, relativo à falta de recolhimento da contribuição, referente a períodos compreendidos entre 01/07/1996 a 28/02/1999, cuja ciência ocorreu em 15/04/2002 (fl. 04).

Conforme mais adiante se comentará, estes autos foram objeto de diligência, conforme Resolução nº 202-00.882, de 08/11/2005 (fls. 247/249), determinada pelos membros da então Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Assim, valho-me do Relatório constante da referida Resolução, o qual consigna (fl. 248):

*“Trata-se de auto de infração de PIS, decorrente de glosa de compensação, realizada com créditos de PIS obtidos em decisão judicial. A contribuinte utilizou como base de cálculo do PIS a semestralidade da base de cálculo, enquanto que a fiscalização utilizou o faturamento do próprio mês do fato gerador.*

*Afirma a contribuinte que seu procedimento está adequado às normas regentes da matéria e pela jurisprudência administrativa e judicial. Por fim, questiona a aplicabilidade da taxa Selic para fins tributários*

*Remetidos os autos à DRJ em Santa Maria - RS, foi o lançamento mantido, repudiando-se a tese da semestralidade do PIS e a possibilidade de se analisar a constitucionalidade das normas, informando também que a jurisprudência judicial não vincula a administração e por fim que a taxa Selic é perfeitamente aplicável.*

*Recorre a contribuinte essencialmente repisando os argumentos de sua impugnação*

Conforme anteriormente mencionado, por meio da Resolução nº 202-00.882, de 08/11/2005 (fls. 247/249), o julgamento do recurso fora convertido em diligência visando à apuração de eventual crédito decorrente de pagamento a maior, considerando-se a semestralidade na apuração do PIS devido até fevereiro de 1996. A partir dos créditos devidamente corrigidos deveria ser analisada a suficiência do saldo credor “para quitar as obrigações compensadas e objeto do lançamento, sendo recalculado o auto de infração, se for o caso.”

Em atendimento à diligência, o Serviço de Controle e acompanhamento Tributário – Secat da DRF/Uruguaiana elaborou o relatório de fls. 350/352, tendo sido, ainda, anexado os documentos de fls. 353/395.

Vez que não fora dada ciência do resultado da diligência à contribuinte, o julgamento foi novamente convertido em diligência, por meio da Resolução 202-01.251, de 06/08/2008 (fls. 397/398), a fim de que a contribuinte fosse intimada a se manifestar sobre seu resultado.

Na sequência a contribuinte apresentou a petição de fls. 424/429, apresentando as seguintes alegações: a) o Fisco não atendeu à determinação exarada pelo Conselho; b) o presente lançamento se originou do entendimento da fiscalização de que a base de cálculo para apuração dos valores a serem compensados por parte da recorrente é o faturamento do mês anterior ao fato gerador, ou seja, desconsiderou-se a semestralidade; c) Requerente realizou a compensação conforme autoriza o art. 66 da Lei nº 8.383/91; d) a propositura de ação judicial visa apenas garantir o efetivo exercício do direito de compensação, sem os obstáculos opostos pelo fisco, principalmente em relação à incidência de correção monetária plena e de juros, não podendo a requerente ser discriminada em relação àquele que implementa a compensação independentemente de pedido judicial, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da não-discriminação; e) não foi apreciada a petição de fls. 250/252, na qual se requer o imediato cancelamento do arrolamento de bens, em face do ADI nº 9/07; f) encontra-se equivocado o valor e os fundamentos apresentados pelo Erário às folhas juntadas nos autos, pois nos seus demonstrativos deixa de considerar os valores efetivamente consignados nas guias DARF de recolhimento do tributo (fls. 71/124), bem assim, aponta valores sem indicar sua origem

Por fim, requer seja apreciado o requerimento de fls. 250/252 e julgado procedente o presente recurso, extinguindo-se o auto de infração. Requer, ainda, que as intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado Guillermo Antônio Araújo Grau.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Maurício Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Inicialmente, de se registrar a desnecessidade do arrolamento recursal como condição para seguimento do recurso voluntário, consoante Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9/07. Assim, em consonância com o art. 2º do referido ADI, “A autoridade administrativa de jurisdição do domicílio tributário do sujeito passivo providenciará o cancelamento, perante os respectivos Órgãos de registro, dos arrolamentos já efetuados.”

Feitos esses esclarecimentos iniciais, preliminarmente cabe analisar a possível ocorrência de decadência de parte dos períodos lançados. Embora sua ocorrência não tenha sido alegada, deve ser conhecida de ofício, consoante o art. 210 do Código Civil.

Conforme é cediço, houve a edição da Súmula Vinculante nº 8, pelo STF, publicada em 20/06/2008, considerando inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, havendo que se reconhecer a decadência do PIS em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional.

Desse modo, o prazo para constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 150, § 4º, ou pelo artigo 173, I, ambos do CTN, consoante, respectivamente, ter havido pagamento antecipado ou não. Tendo em vista que o lançamento decorre de diferenças apuradas e, consoante planilhas de fls. 28/29 e 266/267, houve pagamento, assim, a decadência se verifica com fulcro no art. 150, IV, do CTN.

Destarte, os fatos geradores referentes aos períodos de julho de 1996 a março de 1997, encontravam-se fulminados pela decadência, à época do lançamento ocorrido em 15/04/2002 (fl. 04).

Portanto, inicialmente, somente subsiste a autuação referente aos fatos geradores de abril de 1997 até fevereiro de 1999.

Por meio do Relatório do Trabalho Fiscal – RTF, de fls. 19/27, no qual a fiscalização registra como procedeu ao lançamento, extrai-se, dentre outras, as seguintes considerações: o auto de infração decorreu da verificação da compensação efetuada pelo contribuinte, envolvendo valores de PIS pagos a maior nos meses de jan/89 a fev/95 com base na LC nº 07/70 e valores devidos deste mesmo tributo para os períodos de apuração maio/96 a fevereiro/99. A Ação Ordinária nº 96.1300693-1, que respaldou o reconhecimento do crédito e a compensação teve sua decisão transitada em julgado em 12/06/01. O RTF menciona, ainda, que “em 30/11/2001 a fiscalizada ingressou com execução de sentença alegando que, em decorrência das decisões proferidas, ‘passou a efetuar mês a mês as compensações deferidas’, aduzindo que ‘essa situação perdurou até novembro de 1999, quando a requerente paralisou suas atividades por força de concordata’. Como o crédito não teria sido totalmente compensado, a fiscalizada pretendia que lhe fosse devolvida a diferença por precatório.” (fl.24)

Após registrar a metodologia de cálculo, o Relatório conclui que procedeu ao “lançamento de ofício dos débitos de PIS correspondentes aos períodos de apuração jul/96 (parcial) a fev/99, indevidamente compensados, exigindo-se os acréscimos moratórios e multas”

Em fase de recurso a então Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes houve por bem converter o julgamento em diligência visando (fl. 249):

*fim de que o PIS devido até fevereiro de 1996 seja apurado com base na referida tese da semestralidade (base de cálculo igual ao faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador), sendo, após isto, comparado com o PIS efetivamente recolhido. O saldo credor, caso existente, deve ser corrigido nos termos da ação judicial. Caso a mesma não contenha os parâmetros para a correção, a atualização monetária deve ser realizada com base nos índices fornecedores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/1997.*

*Deve então ser analisada a suficiência deste saldo credor para quitar as obrigações compensadas e o objeto do presente lançamento, sendo recalculado o auto de in ação, se for o caso.*

Por sua vez, o relatório de diligência, consubstanciado no despacho de fls: 350/352, elaborado pela Secat da DRF/Uruguaiana e datado de 28/11/2008, faz, dentre outras, as seguintes considerações:

*No que tange ao lançamento efetuado contra o contribuinte, a forma de atualização dos valores a repetir/compensar, ao que tudo indica, não observou as determinações judiciais, quais sejam a aplicação da Lei Complementar 07/70 e os índices estabelecidos nas Súmulas nos 32 e 37 do TRF da Quarta Região Federal. Sendo fato este determinante, em converter o julgamento do recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes em diligência, fl. 249.*

*Após esta sumária descrição dos fatos que culminaram nesta diligência, passa-se aos relatos dos procedimentos adotados:*

[...]

*De posse do saldo credor em favor do contribuinte, fls. 327 a 333, elaborou-se a análise (simulação) com a intenção de demonstrar que o saldo credor atualizado, o qual ao contribuinte foi dado o direito a repetir/compensar, extingue as obrigações compensadas e os valores objetos deste lançamento.*

[...]

*portanto não poderia, de posse da sentença de primeiro grau, o contribuinte utilizar-se da compensação para extinguir os créditos tributários (vencidos e vincendos) que por ventura viessem a ocorrer a partir da propositura da ação judicial, a qual ocorreu em 25/08/1996. E, como o trânsito em julgado ocorreu em 12 de junho de 2001, somente após esta data é que o contribuinte poderia começar a sistemática da compensação, observando a determinação judicial da sentença do juízo de primeiro grau, qual seja, que a compensação se daria com as contribuições devidas ao PIS, vencidas e vincendas, a contar do ajuizamento da ação. (grifei)*

[...]

*Diante deste fato, o valor ao qual o contribuinte possuía o direito a compensar foi atualizado até a data do trânsito em julgado, como se fosse a data do pedido de compensação, e como não houve por parte do contribuinte o pagamento total dos créditos tributários lançados neste auto e nem o informado pelo contribuinte (Período de Apuração 05 de 1996) sobre os mesmos incidiram os acréscimos legais, multa de mora e juros de mora, como fica demonstrado na simulação constante às fls 341 a 349*

*Como pode-se observar, o valor atualizado do crédito reconhecido por decisão judicial foi suficiente para quitar a compensação proposta pelo contribuinte bem como para quitar as diferenças apontadas no lançamento ora impugnado, fls 341/349 Ressalta-se ainda, que o valor que remanesce é objeto de outras compensações, as quais não são assunto deste processo (grifei)*

*Isto posto e considerando que não é o caso de recálculo do auto de infração, proponho o envio deste processo ao Segundo Conselho de Contribuintes para as providências que por ventura forem necessárias.*

Na sequência, foram juntados os documentos de fls. 356/389, encaminhados pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uruguaiana – RS, por meio do Ofício de fls. 354/355, datado de 28/02/2008, do qual se extrai o seguinte excerto:

*A empresa contribuinte, tão logo obteve sentença de procedência, passou a executar a decisão desta ação, via compensação*

*Constatou-se, contudo, divergência quanto aos valores compensáveis, dissonância esta que se origina, basicamente, da utilização ou não da chamada semestralidade da base de cálculo do tributo (art. 6º da LC nº 7/70). Após fiscalização, a SFRB lavrou o auto de infração ora questionado no Conselho - procedimento administrativo nº 11075 000 632/2002-96*

*A conduta da administração levou a empresa a: 1) optar pela execução do julgado via repetição de indébito, 2) questionar administrativamente os valores lançados em sede de auto de infração*

[...]

Dentre os documentos anexados encontra-se a petição de fls. 364/365, dirigida ao Juízo da 1ª Vara Federal (Processo nº 2002.71.03.000407-0), referente a Embargos a Execução de Sentença nos autos do processo nº 96.13.00693-1, por entender, a Fazenda Nacional, que a exequente estaria pleiteando quantia superior ao título executivo, no qual se lê:

*DIANTE DO EXPOSTO, em atenção à decisão de apelação, requer*

*a) a juntada das planilhas em anexo, demonstrando a origem do débito compensado [Anexo I], bem como o extrato de compensação a título de PIS [Anexo II], devidamente atualizados com base na taxa SELIC,*



*b) A intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste a cerca dos novos cálculos apresentados;*

*c) Caso a executada manifeste a sua aquiescência com a memória de cálculo apresentada, proceda esse MM Juízo à inclusão do montante apurado de R\$ 61.698,82 (sessenta e um mil seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos) em conta de precatório, para pagamento oportuno.*

Portanto, como destacou a fiscalização, a contribuinte utilizou parte do seu crédito ao efetuar as compensações, tendo executado da diferença a ser devolvida por meio de precatório, visto ter paralisado suas atividades por força de concordata, conforme demonstram os “Extratos de Compensação de fls. 265/279.

Ainda que seja um tema controvertido, entendo que a possibilidade de a contribuinte efetuar a compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91 não abarca os casos em que a interessada ingresse na justiça para reconhecer o seu direito de restituição ou compensação. Nestes casos, entendo que a compensação efetuada com supedâneo em medida judicial deve ser submetida ao rito previsto nos arts. 12, § 7º e art. 17 da IN SRF nº 21/97, pois assim determinou o legislador no § 4º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, quando criou a possibilidade de compensação, ao mencionar que o então “*Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.*”.

O trâmite previsto na precitada Instrução Normativa visa cientificar à administração da compensação efetuada dentro dos limites da decisão e em obediência às demais normas que regem o assunto. Como exemplo das questões a serem analisadas pode-se mencionar o critério de correção utilizado, a impossibilidade de efetuar a compensação antes do duplo grau de jurisdição, com fulcro no art. 475, inciso I do CPC, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/01, bem como a necessária comprovação do trânsito em julgado, pelo que determina o art. 170-A do CTN.

Contudo, as compensações realizadas pela contribuinte ocorreram antes dos normativos legais exigirem o trânsito em julgado. Ademais, conforme registra o Relatório do Trabalho Fiscal de fls. 19/27, o fisco se insurgiu tão somente contra a insuficiência de crédito para extinguir, por compensação, os débitos devidos. Tanto assim que, no item “b) Verificação da Compensação” (fl. 24/25), do RTF, o autuante registra que “o crédito a compensar amortizou os valores de PIS devidos nos períodos de mai/96 a jul/96 (parcial), permanecendo os demais, de jul/96 (parcial) até fev/99, em aberto.” Portanto, o autuante aceitou as compensações realizadas até o limite do crédito que entendeu existir. Por fim, o referido Relatório conclui que procedeu-se “ao lançamento de ofício dos débitos de PIS correspondentes aos períodos de apuração jul/96 (parcial) a fev/99, indevidamente compensados, exigindo-se os acréscimos moratórios e multas”.

Por outro lado, o relatório de diligência à fl. 352 conclui que:

Como pode-se observar, o valor atualizado do crédito reconhecido por decisão judicial foi suficiente para quitar a compensação proposta pelo contribuinte bem como para quitar as diferenças apontadas no lançamento ora impugnado, fls 341/349. Ressalta-se ainda, que o valor que remanesce é objeto

*de outras compensações, as quais não são assunto deste processo (grifei)*

Portanto, após o fisco considerar a compensação levando em conta a semestralidade e os fatores de correção obtidos judicialmente, os créditos se mostraram suficientes para extinguir os débitos objeto do presente lançamento.

De se registrar que o fiscal diligente se excedeu em suas ponderações ao considerar que, tendo em vista os recursos apresentados, somente após o trânsito em julgado a contribuinte poderia ter efetuado as compensações. Com base nesta premissa, embora conclua pela existência e suficiência de créditos, efetuou a compensação do seguinte modo (fl. 352):

*Diante deste fato, o valor ao qual o contribuinte possuía o direito a compensar foi atualizado até a data do trânsito em julgado, como se fosse a data do pedido de compensação; e como não houve por parte do contribuinte o pagamento total dos créditos tributários lançados neste auto e nem o informado pelo contribuinte (Período de Apuração 05 de 1996) sobre os mesmos incidiram os acréscimos legais, multa de mora e juros de mora, como fica demonstrado na simulação constante às fls 341 a 349.*

Não foi assim que entendeu a fiscalização no momento da autuação. Portanto, não pode agora, a administração tributária aprimorar o lançamento em descompasso com o objeto da diligência demandada.

A despeito de eventuais incorreções nas declarações do contribuinte, o fato é que o lançamento decorreu de débitos indevidamente compensados por insuficiência de crédito. Demonstrada a suficiência destes créditos significa dizer que os débitos foram extintos por compensação, à época de seus vencimentos. Assim, eventuais indébitos deverão ser calculados a partir desses premissas e encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, de modo a que execução se dê no valor do saldo remanescente.

Por fim, quanto ao pedido para que o patrono seja intimado há que se indeferir pois, o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, estabelece que as notificações e intimações devem ser endereçadas para o domicílio fiscal do sujeito passivo, enquanto que o § 4º do mesmo artigo define como domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo aquele por ele indicado nos cadastros da Secretaria da Receita Federal.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração sendo; em relação ao período de julho de 1996 a março de 1997, pela decadência; em relação aos demais períodos, pela compensação efetuada, vez que os créditos já se encontravam extintos, consoante art. 156, V e II, do CTN.

Maurício Taveira e Silva